



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**GABRIEL FAGUNDES FERREIRA**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES ORGANIZADORAS E DOS**  
**CLUBES MANDANTES NOS EVENTOS ESPORTIVOS**

**BELÉM - PA**

**2019**

GABRIEL FAGUNDES FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES ORGANIZADORAS E DOS  
CLUBES MANDANTES NOS EVENTOS ESPORTIVOS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Centro Universitário do Estado do Pará  
(CESUPA), como requisito parcial para  
obtenção de grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Bruno Brasil

BELÉM - PA

2019

GABRIEL FAGUNDES FERREIRA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES ORGANIZADORAS E DOS  
CLUBES MANDANTES NOS EVENTOS ESPORTIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. Bruno Brasil (Orientador)  
Centro Universitário do Estado do Pará

---

Prof. (Avaliador)  
**INSERIR INSTITUIÇÃO**

Apresentado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

BELÉM - PA

2019

Dedico, com todo meu amor, ao meu maior exemplo dessa vida, minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente à minha família por tudo que me proporcionaram e por estarem sempre comigo, sendo o que tenho de mais importante na vida: uma fonte inesgotável de amor e carinho, em especial aos meus pais Ana da Graça Fagundes e Jorge Ferreira, e ao meu irmão Kalel Fagundes.

Agradeço ao meu orientador Bruno Brasil, pelas correções e observações que desencadearam em evolução ao meu aprendizado e ao presente trabalho.

Agradeço também a todas as pessoas que me ajudaram a escrever esse trabalho, me tiraram dúvidas e contribuíram na menor coisa que seja, em especial ao Alessandro Costa.

Por fim, agradeço aos meus amigos universitários e a todos os professores que fizeram parte dessa minha trajetória até aqui, pela suas contribuições direta ou indiretamente, contribuíram no meu desenvolvimento ao longo desses anos de curso, me impulsionando na direção do conhecimento.

Não há ordem sem justiça

Albert Camus

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho, trata de esclarecer a indagação sobre qual modalidade da responsabilidade civil deve ser adotada aos responsáveis pelo evento esportivos em casos ocorridos dentro dos palcos organizados por tais. Para isso, começamos a pesquisa do modo geral ao específico. Foi utilizado distintas correntes doutrinárias e jurisprudências para responder a problemática exposta. Discorremos sobre os principais elementos da responsabilidade civil, como suas espécies, os danos, a culpa e o nexos causal para chegar no aspecto específico. Ao analisarmos as normas específicas sobre o presente tema, a principal delas é o Estatuto do Torcedor, que através dos seus quarenta e cinco artigos expressa relativamente da segurança nos estádios, traçando critérios para controlar a violência. A partir deste diploma legal, observamos duas correntes. Inicialmente, a corrente da modalidade objetiva de responsabilidade civil, acredita na relação contratual entre as entidades responsáveis e o espectador, com base no art.3º do Estatuto citado acima. A segunda corrente tem como base a noção de provar culpa, sustentando-se no teor do art.19 do Estatuto. Conclui-se que a modalidade de responsabilidade que deve ser aplicada é a objetiva, haja vista que a política de segurança é integrada como um direito que deve estar presente em todas as eventualidades, comprometida com o torcedor e não com o consumo.

**Palavras-chave:** Modalidade Responsabilidade Civil, Estatuto do Torcedor, Eventos desportivos.

## ABSTRACT

The objective of this paper is to clarify the question as to what type of civil liability should be adopted for those responsible for the sporting event in cases that occur within the local organized by such . For this, we begin the search of the general way to the specific one. Different doctrinal currents and jurisprudence were used to answer the exposed problem. We discuss the main elements of civil liability, such as their species, damages, guilt and causal link to arrive at the specific aspect. When analyzing the specific norms on the present theme, the main one is the defense Statute of fan, which through its forty-five articles expresses relatively of the security in the stages, tracing criteria to control the violence. From this legal diploma, we observe two currents. Initially, the stream of the objective modality of civil responsibility, believes in the contractual relationship between the responsible entities and the spectator, based on Article 3 of the aforementioned Statute. The second chain is based on the notion of proving guilt, based on the content of article 19 of the Statute. It is concluded that the modality of responsibility that must be applied is objective, since the security policy is integrated as a right that must be present in all eventualities, committed to the fan and not to consumption.

**Keywords:** Civil Responsibility, Defense Statute of fans, Sporting Events.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
Arts	Artigos
CC	Código Civil
Dec	Decreto
DF	Distrito Federal
Ed	edição
Fl	folha
N	número
P	página
Rel	Relator
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2. RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>13</b>
2.1. PROCESSO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	13
2.2 ELEMENTOS PRINCIPAIS .....	14
<b>2.2.1. Existência do dano</b> .....	<b>15</b>
2.2.1.1. Dano Material .....	15
2.2.1.2. Dano Moral .....	17
2.2.1.3. Perda de uma chance .....	18
<b>2.2.2. Culpa</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.3. Nexo causal</b> .....	<b>19</b>
2.3. ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	20
<b>2.3.1. Responsabilidade contratual</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.2. Responsabilidade extracontratual</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.3. Responsabilidade subjetiva</b> .....	<b>21</b>
<b>2.3.4 Responsabilidade objetiva</b> .....	<b>21</b>
<b>3. LEGISLAÇÃO NO ESPORTE</b> .....	<b>23</b>
3.1. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR.....	24
3.2. MODALIDADE OBJETIVA.....	25
3.3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR .....	27
3.4. MODALIDADE SUBJETIVA .....	28
<b>4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS E DO CLUBE MANDANTE FRENTE AOS ACIDENTES NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS</b> .....	<b>30</b>
4.1. ATIVIDADES DESPORTIVAS.....	30
4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO EVENTO ESPORTIVO .....	30
<b>3.2.1. Responsabilidade dos torcedores</b> .....	<b>30</b>
<b>4.2.2. A responsabilidade das torcidas organizadas</b> .....	<b>31</b>
<b>4.2.3. A responsabilidade da Polícia Militar</b> .....	<b>32</b>
4.3. JURISPRUDÊNCIAS DIRECIONADAS A DISCUSSÃO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO ESPORTE .....	33
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é analisar a importância da responsabilidade civil no esporte, ou seja, aperfeiçoamento deste instituto nas práticas desportivas, principalmente tratando-se do futebol, na definição de comportamento nos atos praticados dentro ou fora do evento pelos espectadores e no que concerne a responsabilidade da entidade responsável pela organização da competição, assim como a entidade detentora do mando de jogo.

Ao notar que a violência na sociedade brasileira está presente de forma demasiada em diversas modalidades, inclusive onde encontra-se um grande número de pessoas com uma mistura de sentimentos no mesmo período de tempo, como nos estádios de futebol, essa violência tende a ter maior dimensão, assim, devem ser notáveis as normas específicas condizentes com o assunto.

Logo, ao estudar sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671 de 2003, conjunto de normas que protege os direitos dos torcedores, estabelece que as entidades responsáveis pelo mando de jogo e os organizadores do evento esportivo são fornecedoras de serviços e as pessoas que possuem o ingresso para o evento devem ser vistos como consumidores. Gerando uma responsabilidade objetiva.

Tal Estatuto foi criado para regular todas as questões envolvidas no esporte, como a segurança de quem frequenta o ambiente esportivo. No entanto, o art 19. deste diploma legal, expressa que só aplicará a modalidade objetiva de responsabilidade civil em caso de não cumprimento das regras estipuladas ou falha na segurança dentro ou fora do palco esportivo por parte das entidades desportivas.

Dessa forma, busca-se no trabalho em questão analisar se as situações no palco esportivos de condutas ilícitas ou as que não cumprem todas as normas que a legislação específica define, estão de acordo com a modalidade de responsabilidade civil objetiva ou subjetiva.

Nesse sentido, responder a seguinte indagação: os responsáveis pelo evento esportivo e entidades detentoras do mando de jogo, mesmo cumprindo todas as normas estabelecidas pela legislação específica, de acordo com a responsabilidade civil respondem de forma objetiva ou subjetiva pelos danos que vierem a ocorrer?

Para tal, utilizou-se o modo de pesquisa científica de documentação indireta, iniciando pelos aspectos gerais até os específicos acerca do tema. Assim, aplicou-se o estudo deste trabalho de conclusão de curso, através de diferentes doutrinas, jurisprudências, pesquisa

documental, artigos científicos e legislações legais.

O presente trabalho está organizado da seguinte forma. O primeiro capítulo apresenta a necessidade do instituto da responsabilidade civil, dispondo sobre sua ressignificação histórica até os momentos atuais, os elementos que a constitui e suas espécies.

No segundo capítulo, uma análise se os dispositivos legais previstos no texto da Lei 10.671, o Estatuto de Defesa do Torcedor, são necessários para ratificar todas formas de práticas irresponsáveis praticadas pelos espectadores no Esporte.

No terceiro capítulo, após o estudo das questões acerca do assunto e doutrinas existentes, aprofunda-se sobre a problemática nas atividades desportivas, aludindo jurisprudências que tentam apontar a modalidade da responsabilidade civil mais cabível.

Por fim, as considerações finais do presente trabalho, com a devida arbitragem do presente autor desta monografia, sobre a problemática apresentada.

## 2. RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste primeiro capítulo, será tratado a respeito da responsabilidade civil, apontando seu histórico, seus elementos principais e suas espécies com ênfase na importância deste tema na área desportiva.

### 2.1. PROCESSO HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Com intuito de compreender a responsabilidade civil atualmente ou outro instituto jurídico clássico, vale analisar sobre a sua ressignificação desde as suas antigas civilizações.

A responsabilidade civil passou por uma significativa ressignificação histórica dos primórdios até os tempos atuais. Seus aspectos e fundamentos foram estudados, visto que ocorreu uma expansão de casos que ensejam de responsabilidade, inclusive no direito desportivo.

Primeiramente, os primórdios da espécie humana, tratavam o agressor por uma vingança coletiva, ou seja, o grupo reunia-se para punir o seu membro que praticou o ato ilícito.

Posteriormente, quando o direito ainda não era tão abrangente, a vingança privada dominou, a famosa frase: “justiça com as próprias mãos” nunca teve tanta relevância como neste período. Maria de Helena Diniz (2018) cita outros exemplos populares na época: “Os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a égide da Lei de Talião, ou seja, a reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas, “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido.”

Nesse sentido, na responsabilidade civil em seus primórdios, a culpa não deveria ser provada, era apenas necessário a presença do dano para buscar a punição sem qualquer fundamento.

A responsabilidade civil a partir desses conceitos foi ganhando relevância, mesmo de uma forma mais irracional e as vezes até desumana, buscavam uma forma de restituição à vítima, sancionando o agressor para satisfação do ofendido.

Entretanto, o direito romano começa a incorporar-se, o Estado começa a ter função de punir o agressor e buscar a devida reparação para a vítima, agora de forma financeira se fosse um delito privado, seria pagamento em dinheiro para o ofendido e em casos de delitos públicos era aos cofres do governo.

Assim, surge a ação de indenização, desencadeando assuntos que são modernos, a teoria de risco por exemplo, tratando a culpa de maneira objetiva, expandindo a indenização sem que necessite da existência de culpa.

Nessa esteira, cria-se um princípio, tratando da reparação financeira, denominado de A Lex Aquilia, conceitua-se em que casos de ofensa a alguém, invés de punições mais cruéis, a reparação devia ser financeira. Diniz (2018) explica.

A Lex Aquilia de dama veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento de responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. (DINIZ, 2018, p28)

Por fim, percebe-se que a culpa, a qual será aprofundada ao decorrer do presente trabalho, foi primordial para a responsabilidade civil, ressaltando que o risco não anula a culpa. Visto isso, a culpa foi resguardada até os tempos atuais, está presente no art 927 e parágrafo único Código Civil:

Art 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Art.927 C.C)

Desta forma, teve significativa ressignificação um dos temas mais discutidos da atualidade jurídica, a responsabilidade civil. A obrigação de indenizar está presente em todas atividades humanas e ramos do direito, com intuito de garantir a reparação do direito violado e resguardar a proteção jurídica das vítimas de acidentes e trabalhadores em geral, inclusive com grande presença na área desportiva, sendo intérpretes do assunto: o dano, a culpa, a teoria do risco e o nexo causal.

## 2.2 ELEMENTOS PRINCIPAIS

Alguns elementos primordiais devem estar presentes, para ser caracterizado responsabilidade civil, ou seja, para ser classificado como culpa do indivíduo infrator, seja atleta ou terceiro, é fundamental a presença de alguns elementos no caso. Será abordado sobre cada um deles, iniciando-se pela existência do dano, posteriormente uma análise sobre a culpa e por fim o nexo causal.

### 2.2.1. Existência do dano

A responsabilidade civil desencadeia a partir da existência ou omissão de algum dano e surge a obrigação de repará-lo. Visto isso, surge a importância de tratar sobre a conceituação de dano e diferenciar suas formas.

Segundo Chaves et al (2018), “O dano é o fato jurídico desencadeador de responsabilidade civil. Não há responsabilidade civil sem dano.”

Então, o dano é essencial para a responsabilidade civil, estará presente com a ação ou omissão do sujeito infrator, pois quando a atitude de quem praticou o dano acarreta num prejuízo para outrem, resultando numa lesão, será violado o direito ou um contrato, ocorre frequentemente com atletas que se lesionam em partidas de futebol.

Portanto, se a existência do dano for validada, surge o dever de indenizar, mas, para se tornar obrigatório o dever de indenização, o dano deverá ser provado, de maneira que seja certo, atual e subsistente, ou seja, tem que ser provada a existência de fato; o momento de seu surgimento e o mesmo será passível de reparação.

Ao tratar das espécies de dano, Gonçalves (2018) define que o “Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio”.

Diante disso, ao relacionar com o âmbito futebolístico encontra-se casos de danos materiais, quando o lesionado é prejudicado por estar impossibilitado de explorar economicamente sua imagem ou benefícios que teria por estar exercendo sua atividade de maneira satisfatória, fazendo gols por exemplo. Nos danos morais ocorre quando sente que sua honra foi ofendida pela imprensa, colegas de profissão ou por torcedores, por calúnias ou xingamentos.

Visto que o dano é um tema complexo, pode-se dividir em modalidades diferentes: a) dano material; b) dano moral; c) perda de uma chance, as quais serão discutidas no presente trabalho.

#### 2.2.1.1. Dano Material

O dano material, ou também denominado de dano patrimonial, é o dano emergente que se relaciona com a perda de lucro por parte da vítima, portanto é um dano que atinge a estimativa financeira, ocasionando na diminuição ou redução do crescimento patrimonial.

Ao se tratar do prejuízo de ordem econômica Chaves et al (2018) afirmam que “Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a

responsabilidade patrimonial.”

Assim, quem sofre prejuízos é a vítima. Por outro lado, terá alguém responsável para reparar os danos causados, podendo ser a reparação de algum bem ou atividade pessoal que gera lucro.

O Código Civil expressa em seu art.403 sobre o ressarcimento do dano material: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele definitivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Desta forma, constata-se que os danos materiais são estabelecidos pela perda ou deterioração da coisa, pela privação do seu uso e também pela incapacitação ou prejuízo do lesado para a realização de sua atividade costumeira.

Com a privação do uso de sua matéria e/ou atividade de renda, poderá pedir ressarcimento do prejuízo. Pode ser um valor semelhante ao dano, com intuito de que o bem tenha de volta o seu valor antes da deterioração.

Somado a isso, a outra forma de adquirir indenização decorre quando a vítima iria lucrar e pela atitude do transgressor, o patrimônio não aumentou. Um exemplo comum, ocorre quando um atleta fica meses afastado da sua profissão por estar impossibilitado e consequentemente não recebe a quantia em dinheiro que iria receber se tivesse em atividade, ou por conta das recompensas adicionais, relacionada a patrocínios ou contrato com o próprio clube.

Então, temos o dano emergente e o lucro cessante. Ambos buscam cobrir o dano material sofrido pela vítima.

Essas duas formas de indenização citadas, podem estar presentes na mesma lesão, os doutrinadores citam um exemplo típico entre eles, do taxista quando sofre um acidente dentro do seu veículo de trabalho e fica impedido de produzir sua atividade financeira até que seja reparado o veículo.

Gonçalves (2018, p. 374-5) faz uma definição prévia na sua obra sobre dano emergente e lucro cessante:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

Em outras palavras, o dano emergente é o prejuízo causado de forma direta e o lucro cessante quando a vítima deixou de ganhar após o prejuízo sofrido, se não tivesse sofrido o dano, o patrimônio certamente seria afluído. Portanto, após comprovação judicial do dano material, poderá ser cobrado dessas duas formas.

Além disso, outra hipótese de dano moral é na lesão estética, pois diversas profissões que necessitam aparecer em público podem ser afetadas ao sofrer um dano estético, para relacionar ao nosso estudo, a lesão da imagem de um atleta de futebol por exemplo, pode gerar prejuízos ao patrimônio do mesmo, já que alguns esportistas recebem pela comercialização de sua imagem. Como pode também acarretar em um dano moral, visto que a vítima pode sentir-se humilhada e deprimida.

Desta forma, situações semelhantes a essas citadas, que afetam negativamente a estimativa financeira da vítima, será considerado como dano material. A vítima deve comprovar judicialmente, ou seja, com uma prova efetiva, para que o prejuízo financeiro sofrido seja ressarcido da forma adequada, pelo causador do dano.

#### 2.2.1.2. Dano Moral

Além do dano patrimonial, é importante estudar sobre o dano que não trata de bens patrimoniais, materiais ou mensuráveis, o dano moral trata de um bem mais pessoal, à dignidade da pessoa humana, e a personalidade do indivíduo afetado.

Junior (2016, p.31) expõe:

Mais do que em qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa.

Então, o interesse patrimonial não é o único dano para ser reparado e também não deve ser tratado como o mais relevante, pois o dano moral pode atingir a dignidade da pessoa humana, e vale lembrar que no sistema jurídico a pessoa é tratada como protagonista e sua dignidade e direitos devem ser respeitados, caso contrário torna-se algo ilícito, sujeito à reparação.

O art. 186 do Código Civil reconhece legislativamente: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Um dano moral pode acarretar num dano material, nos casos de dano ao corpo físico de um jogador em atividade por exemplo, além de atingir a integridade, pode afetar a

atividade profissional ou impede a mesma de ser praticada. Mas, em regra o dano moral busca a reparação psicológica, pessoal e sentimental do indivíduo, e o dano patrimonial almeja a reparação do patrimônio econômico atingido.

Diferentemente do dano material, neste a prova afetiva não será tão absoluta, pois trata de uma lesão ao interior da personalidade, por exemplo em casos de sofrimento por perda de algum parente próximo, não precisa a comprovação que se afetou com a morte do falecido.

Visto que muito se discute sobre que não há valor financeiro que pague à dor de uma família quando perde algum de seus parentes. Dessa maneira, a reparação do dano moral não mensura a dor, é uma compensação que o juiz tenta arbitrar para chegar num valor adequado, visto que não existem critérios como nos danos emergentes e lucros cessantes.

#### 2.2.1.3. Perda de uma chance

São inúmeros casos de dano que podem ocasionar na perda de uma chance, principalmente naqueles que o indivíduo deixa de lucrar após a lesão. Portanto, trata-se também de um dano ao interesse econômico, podendo ser classificada como um segmento do dano material. Como no dano emergente e lucro cessante, necessita de uma prova efetiva, ou seja, de uma chance perdida real e efetiva.

Na área desportiva é comum situações que resultam em perda de uma chance, como por exemplo as lesões nos atletas, acidentes no centro de treinamento, danificação do seu material de trabalho, dificuldade de locomoção que estava prevista pelo contratante, todos esses motivos podem ocasionar num rendimento ruim ou até mesmo a não participação do atleta em determinada competição, gerando um dano econômico principalmente ao atleta que treina e necessita da sua atividade esportista.

Sehundo Filho (2019, p. 109) comenta este tipo de dano:

De regra, a perda de uma chance se caracteriza quando, em virtude de conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego (...) e outras situações que tiram da vítima a oportunidade de um ganho ou vantagem. (CAVALIERI, 2019, p. 109).

Por fim, entende-se que a perda de uma chance, ocorre quando afeta oportunidades de obter vantagens futuras ou até mesmo em uma oportunidade que estava em andamento e teve o dano antes de chegar no final. Desta forma, a perda de uma chance pode ser classificada como um dano patrimonial, pois é uma forma de lesão ao interesse econômico da vítima, pois apesar do ganho ser incerto o mesmo perde a chance de lucro que tinha possibilidade de obter.

### 2.2.2. Culpa

A violação de um dever de cuidado, a intenção de causar lesão a alguém, seja de forma omissa ou não, são formas de desencadear a culpa. Será relevante a vítima provar que sem o ato praticado pelo agressor, não causaria nenhum dano.

O dolo é um elemento comum em casos de culpa, ocorre quando o indivíduo teve a vontade de causar lesão a outrem, podendo ser de uma ação danosa ou omissão proposital. Entretanto, existem casos de culpa sem a intenção de praticar o resultado final, mas por falta do dever cuidado, gera tal responsabilidade.

Somado a isso, é relevante citar que a culpa pode dividir-se em leve, levíssimo, e grave, sendo estabelecidos conforme a prática do ato danoso, que pode ser da falta de cuidado até o não atentamente ao um simples detalhe extraordinário.

Por fim, o agressor ao ser classificado como culpado, certamente terá o dever de indenizar a vítima e deverá evitar a prática de atos que não justifiquem lesão a outrem.

### 2.2.3. Nexo causal

Juntamente com o que foi trabalhado, para concretizar-se responsabilidade civil, é indispensável a existência do nexo causal, ou seja, sem a ocorrência deste, do ato ilícito e o dano praticado, a responsabilidade civil não sustentará.

O nexos de causalidade trata de elementos e situações objetivas, diferentemente da imputabilidade, a qual diz respeito aos casos subjetivos. Para restringe atos culpáveis por um determinado dano, estabelecendo critérios razoáveis das ações danosas, completando uma ligação entre os resultados danosos ao agente infrator.

Nesse sentido, Venosa (2018, p.506) explica sobre o nexo causal:

O conceito de nexos causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexos causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Por outro lado, existem algumas ocasiões que não geram o nexos causal, ou seja, algumas situações excludentes de responsabilidade civil: a) culpa exclusiva da vítima; b) força maior ou caso fortuito; c) exercício regular do direito; d) legítima defesa; f) culpa concorrente; g) culpa de terceiro; h) culpa comum.

Então, quando surge casos com alguma dessas hipóteses, a culpa exclui-se daqueles que não participaram diretamente do ocorrido, buscando gerar culpa para os que realmente praticaram a ação danosa. Lembrando que em todas as hipóteses citadas, caso seja excluído a culpa do ofensor, terá que provar efetivamente e judicialmente.

### 2.3. ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante do que foi abordado nota-se que a responsabilidade civil é um tema complexo. Assim sendo, apresenta distintas espécies, que serão classificadas adiante.

#### 2.3.1. Responsabilidade contratual

Denominada de responsabilidade contratual, essa primeira espécie ocorre quando não há o cumprimento de qualquer obrigação contratual, ou seja, torna-se um ilícito contratual, pois a parte que não cumpriu o que foi firmado no contrato, pode causar prejuízo a outra, o que gera a presunção de culpa. Logo, surge a obrigação de reparar o prejuízo derivado da não execução do que foi assumido, por exemplo um clube que deixa de pagar o salário de seu atleta contratado, artista que deixa de dar o show que tinha acertado, o inquilino que não pagou o aluguel, quando não se devolve a coisa emprestada etc.

Ao não cumprir o contrato, tornam-se devedores, estão causando prejuízo aos credores e por este motivo deverão reparar o dano decorrente do não cumprimento. Para não ter que indenizar o devedor terá que produzir o ônus da prova, apresentando uma excludente de indenização (caso fortuito ou força maior, expressas no art. 393 do CC), ou a inexistência de culpa.

#### 2.3.2. Responsabilidade extracontratual

Nos casos de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, não advém de contrato. Portanto, as partes não estão ligadas por uma relação jurídica obrigacional, ou seja, não possuem vínculo, nem contrato firmado.

Contudo, essa responsabilidade ocorre em casos de lesão ao direito de outrem, sem necessariamente terem vínculo pessoal ou jurídico, um exemplo comum é nos casos de atropelamento que causam lesão a vítima e surge o dever do motorista infrator de reparar o dano.

Cabe ao lesado provar a culpa do agressor, para ser devidamente indenizado. Caso não prove, não terá como ser ressarcido mesmo se tiver sofrido dano. Provando a culpa ou dolo do agressor, o mesmo será obrigado por lei à reparar o dano.

Gonçalves (2018, p.45) descreve uma breve distinção entre as duas responsabilidades tratadas:

Na responsabilidade extracontratual, o agente infringe um dever legal, e na contratual, descumpe o avençado, tornando-se inadimplente. Nesta, existe uma convenção prévia entre as partes que não é cumprida. Na responsabilidade extracontratual, nenhum vínculo jurídico existe entre a vítima e o causador do dano, quando este pratica o ato ilícito.

### **2.3.3. Responsabilidade subjetiva**

Na responsabilidade civil subjetiva será necessário a culpa do agressor para surgir o dever de reparação. Deste modo, para aplicação desta responsabilidade terá que expor a verificação da existência do dano por ação ou omissão, na culpa ou dolo e o nexo de causalidade.

O autor Nader (2016, p.57) ilustra essa responsabilidade:

Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior.

Observa-se, assim, que a culpa presume responsabilidade, não tendo culpa, não há responsabilidade. Desta feita, o causador do dano só terá obrigação de indenizar se for proferido que agiu com dolo ou culpa.

Caso haja confirmação da culpa, do dano e o nexo de causalidade caberá ao autor do dano indenizar todos os danos constatados ou provar culpa do réu. Essa espécie de responsabilidade é vista pela lei como um ato que poderia ser praticado de forma oposta, então impõe o dever de reparar.

### **2.3.4 Responsabilidade objetiva**

Diferentemente da responsabilidade estudada no tópico anterior, a responsabilidade objetiva independe de conduta culposa ou dolosa para surgir a necessidade do agressor indenizar. Porém, será necessário a existência do dano e do nexo causal para ocorrer o dever de reparar, mesmo se a culpa não tiver presente no caso.

A teoria do risco se enquadra nessa responsabilidade, nos casos que o causador do dano trouxe prejuízos materiais ou morais para a vítima, não depende da prova afetiva que o mesmo teve culpa direta no ato. Essa teoria acredita que a partir do momento que o indivíduo assume o risco de dano em tal atividade, o mesmo deverá ser responsabilizado e obrigado a reparar o prejuízo causado.

Gonçalves (2018, p.49), relembra:

Primitivamente, a responsabilidade era objetiva, como acentuam os autores, referindo-se aos primeiros tempos do direito romano, mas sem que por isso se fundasse no risco, tal como concebemos hoje. Mais tarde, e representando essa mudança uma verdadeira evolução ou progresso, abandonou-se a ideia de vingança e passou-se à pesquisa da culpa do autor do dano. Atualmente, volta ela ao objetivismo. Não por abraçar, de novo, a ideia de vingança, mas por se entender que a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade.

Visto isso, o “retorno” da responsabilidade objetiva efetuou-se para preencher casos de dano que não sofriam reparações. Considerando os surgimentos de diversas atividades esportivas, industriais etc, alguns comportamentos que acarretavam em dano, eram isentos do dever de indenizar. Observa-se, então, que nesta responsabilidade o comportamento do lesante não é o fator primordial e sim a sua atividade que apresentava risco.

Importante ressaltar que deve-se provar a existência de nexo causal para concretizar a responsabilidade civil objetiva. Portanto, o suposto causador do dano poderá ser exonerado do dever de reparar em casos que detêm a exclusão do nexo causal: culpa exclusiva da vítima; caso fortuito; força maior exercício regular do direito; legítima defesa.

Desta forma, encerra-se as espécies essenciais da responsabilidade civil para seguirmos com o estudo das legislações específicas da área esportiva. Logo, será fundamental para compreensão deste presente trabalho os tópicos até aqui apresentados, pois foi visto a evolução desse instituto que tornou-se essencial para estabelecer concepções, denominado de responsabilidade civil.

### 3. LEGISLAÇÃO NO ESPORTE

Tornou-se necessário embasar o direito desportivo em legislações específicas, encontra-se as normas gerais na Lei Pelé e no Estatuto de Defesa do Torcedor, as primeiras a tratar da responsabilidade civil na área desportiva. A primeira surgiu com o intuito de apenas remeter as normas da antiga legislação, sobre a modernização no futebol. A segunda, trata de maneira mais complexa sobre a responsabilidade civil das entidades e do clube responsável pelo evento esportivo.

Para aperfeiçoar o entendimento sobre o presente tópico, é fundamental relacionar brevemente o esporte com a responsabilidade civil. Está presente em todas modalidades de esporte profissional: desenvolvimento físico dos atletas, regras estabelecidas pela entidade responsável e uma competição, a qual testará o preparo físico dos participantes, suas habilidades e exercerá as regras dispostas.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil atuará nos esportes profissionais, visto que neles ocorrem fins lucrativos, atividades regularizadas por meio de contratos entre a entidade que detém o evento esportivo e os profissionais que irão atuar. Nesta esteira, surge a responsabilidade dos espectadores que também adentram num contrato, o qual tem o intuito de zelar pela segurança dos mesmos. Ao relacionar com os eventos futebolísticos, os responsáveis pelo espetáculo devem garantir a integridade e a segurança das pessoas que estão indo ao jogo para se entreter, seja dentro ou fora do cenário esportivo os torcedores deverão ter seus direitos resguardados, em razão de que há o entendimento que a partir da posse do ingresso cria-se uma relação consumerista com os responsáveis pelo evento.

Essa relação de consumidor e fornecedor, está estabelecida no art. 3º do Estatuto de Defesa do Torcedor:

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

O Código de Defesa do Consumidor é citado, pois relaciona-se com o artigo em questão, ambos entendem que o torcedor deve ser visto como consumidor, e a lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 abrange de forma mais complexa sobre essa relação consumerista.

Entretanto, vale lembrar que em casos do espectador ou um terceiro praticar conduta irresponsável, de culpa exclusiva no dano, o dever de responsabilidade civil objetiva das entidades responsáveis pelo evento desportivo será discutido.

Diante disso, outro entendimento deve ser observado, o qual defende que é inviável controlar todos os espectadores, visto que trata-se de um evento com aglomeração de pessoas com as emoções afloradas, principalmente por parte dos torcedores.

Relacionado a esse conceito, Rizzardo (2019, p.712) expõe:

Ademais, certos eventos são insuscetíveis de evitar. Não se torna viável interromper o levante da turba que passa a ter uma conduta irracional, a qual se generaliza e contamina a maioria dos indivíduos presentes. Existem fatos da vida que, por maiores que sejam as cautelas e providências preventivas, mostram-se inevitáveis insuscetíveis de controle.

Com intuito de regular as responsabilidades dos envolvidos no esporte profissional, surgiu o Estatuto do Torcedor, através de normas específicas, em especial, na proteção da segurança no palco esportivo de todos torcedores. Desta forma, no presente trabalho o estudo deste Estatuto é de suma importância, visto que relaciona-se com a problemática em questão.

### 3.1. ESTATUTO DE DEFESA DO TORCEDOR

O Estatuto do Torcedor tornou-se vigente em 2003, através da legislação 10.671/03, com o objetivo de regradar os assuntos que envolvem a sistematização do evento esportivo, espectadores, torcidas organizadas, condições do local que irá ocorrer o jogo, organização de transportes no dia da realização do espetáculo e atos tidos como crime dentro do evento.

O instituto da responsabilidade civil não estava devidamente ilustrado nas antigas legislações da área desportiva, tendo que em casos de conduta ilícitas dentro do esporte, basear-se em pelas normas do Código Civil ou do Código do Consumidor. Todavia, com o Estatuto do Torcedor está disposto de forma expressa normas que envolvem a instrução de responsabilidade civil.

Anteriormente, sem a implementação do referido Estatuto, as obrigações no cenário esportivo por parte dos organizadores eram escassos. Visto que não tinha uma legislação específica para regradar suas obrigações com os espectadores, os quais até meados de 2003 quando tinham seus direitos lesados não possuíam normas específicas para recorrer de forma complexa.

Somado a isso, o presente Estatuto regulamenta a obrigação dos organizadores da festa com os espectadores, equiparados também como consumidores, até aqueles que possuem o

ingresso do evento de forma gratuita. O principal objetivo é garantir a segurança de todos presentes no palco esportivo, reduzindo as situações de risco que estejam ao alcance.

No entanto, são inúmeros os casos de danos que podem ocorrer num palco palco futebolístico. Alguns torcedores irracionais podem praticar atos danosos para os outros presentes no estádio, que não tem como prever e evitar. Desta forma, surge entendimentos doutrinários que a responsabilização não deverá ser dos organizadores da competição, nem do clube mandante.

Visto isso, tratar da proteção dos espectadores será um tópico fundamental no trabalho em questão, pois a Lei nº 10.671/03 apresenta regras com a finalidade de proporcionar segurança dentro e aos arredores dos estádios, para que os indivíduos que frequentarem o espetáculo façam o trajeto de ida e volta com segurança. Mas, em casos de condutas violentas, invasões, arremessos de objetos, será tipificado como crime, para a punição dos responsáveis pelo tumulto.

Diante disso, a responsabilidade civil no âmbito esportivo foi dividida por duas modalidades, que acarretaram em uma discussão fundamental para aprofundar o estudo deste trabalho, estabelecendo duas correntes, a objetiva e a subjetiva.

A modalidade objetiva defende que a responsabilidade independe de culpa, para indenizar o dano. Baseia-se com o art.3º do Estatuto do Torcedor, o qual equipara-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante de que a partir do momento que o torcedor tem posse do ingresso, cria-se uma relação de consumidor e fornecedor entre o torcedor e as entidades citadas pelo referente artigo. Sendo assim, aplica-se a responsabilidade civil objetiva.

A modalidade subjetiva adota o entendimento que a responsabilidade civil só será objetiva em casos das exceções citadas no art.19º do Estatuto de Defesa do Torcedor, ou seja, por falha de segurança ou inobservância do tal estatuto. Desta forma, os torcedores que sofrerem algum tipo de dano, deverão provar a existência de culpa dos responsáveis pelo evento.

### 3.2. MODALIDADE OBJETIVA

Com o surgimento do estatuto, o espectador além de estar previsto em normas específicas, ficou comparado como um consumidor, então o organizador pelo evento esportivo, no papel de fornecedor, como prevê o art. 3º do Estatuto do Torcedor, possui a

obrigação de indenizar danos causados aos torcedores que forem prejudicados por falta de segurança.

Isto posto, Stoco (2017, p.934) afirma:

Significa, portanto, que equiparou as atividades esportivas profissionais, no que se refere às obrigações da entidade responsável pela organização da competição (“liga”, associação, federação ou confederação) e a equipe que tem o mando de jogo, às relações de consumo.

Desta forma, caso o espectador seja considerado como consumidor, aplicando superficialmente o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das entidades responsáveis pela atração esportiva será objetiva, ou seja, independe de culpa para indenizar o dano. Sendo imposto apenas a presença do dano e do nexo causal, para que o dever de reparar seja efetivo, a culpa não necessita estar presente no caso.

Além disso, surge a teoria do risco, visto que tal responsabilidade baseia-se nesta. No entendimento desta teoria, em situações que apresentam riscos para integridade física ou segurança de alguém, devem ser utilizados formas e meios para que o risco não seja concretizado.

A realização de uma partida de futebol profissional apresenta alguns riscos aos envolvidos, cabendo ao organizador do espetáculo e ao clube mandante adotar parâmetros necessárias para não criar risco aos terceiros, sejam espectadores ou funcionários. Devem tomar medidas para evitar ao máximo situações que ameaçam a segurança, de uma bolada até casos mais graves à integridade física do torcedor.

Observa-se, assim, que até em momentos de lazer o direito à segurança deve persistir à todos, diminuindo no que for possível todas possibilidades de risco. Essa obrigatoriedade de garantir a segurança do torcedor, antes e depois do evento esportivo e nos arredores do local que acontecerá o espetáculo, possui norma específica no Estatuto do Torcedor, como prevê o art.13º do Estatuto do Torcedor: “O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.”

Visto, isso deve diminuir drasticamente a possibilidade de ocorrer esses riscos que certamente irão acarretar em danos. Uma vez que ao criar o evento, os riscos já são estimados.

No entanto, vale lembrar que caso alguma das excludentes de responsabilidade esteja presente no caso, como por exemplo culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade das entidades é excluída.

### 3.3. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A lei nº 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor foi promulgada em 11 de setembro de 1990, com a incumbência de proteger os direitos dos consumidores, através de normas que constituem a relação entre os fornecedores e o consumidores finais, instituindo responsabilidades, prazos, condutas e penalidades aos fornecedores.

O código em questão foi responsável por embasar a responsabilidade civil no âmbito do esporte, antes do surgimento do Estatuto do Torcedor, pois condizente com o que foi citado antes da lei nº 10.671/03 a responsabilidade civil na área esportiva ainda não tinha norma específicas.

Diante disso, a lei nº 8.078/90 ao ser promulgada, começou a ser aplicada a todas as relações de consumo, inclusive no futebol profissional, estabelecendo que os organizadores e o clube mandante eram fornecedores de tal serviço e os espectadores, visto a partir de então como consumidores, deviam ter seus direitos materiais e morais resguardados.

Assim, a referida legislação enquadra-se na modalidade objetiva. Diante disso, Filho (2019, p.32) explica:

Veremos que a responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no dever e segurança do fornecedor em relação aos produtos e serviços, lançados no mercado de consumo, razão pela qual não seria também demasiado afirmar que, a partir dela, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter um campo de incidência mais vasto do que a própria responsabilidade subjetiva. (CAVALIERI, 2019, p.32)

Quanto a isso, os espectadores possuem direitos que devem ser analisados pelas entidades, principalmente o da preservação a sua integridade física. Caso não seja observado esse elemento principal, da preservação de segurança dos consumidores, irá trazer possíveis danos passíveis de reparação ou indenização, o que identifica-se como responsabilidade civil.

O consumidor é visto como a parte mais vulnerável dessa relação consumerista, principalmente quando há uma significativa diferença econômica entre o consumidor e o fornecedor. Cabe ao Estado impor as normas do Código de Defesa do Consumidor, em casos que verifica-se o empobrecimento de um, em detrimento do enriquecimento do outro.

Sendo assim, o referente Código enquadra-se no art.3º do Estatuto do Torcedor, não tendo que discutir sobre outra modalidade, tendo que nos eventos esportivos seja aplicada a modalidade objetiva. Porém, existem jurisprudências e pensamentos doutrinários que discordam e defendem que alguns casos remetem a modalidade subjetiva.

### 3.4. MODALIDADE SUBJETIVA

Em contrapartida, o art.19º do Estatuto do Torcedor causou discussão doutrinária, sobre qual seria responsabilidade civil de fato, no âmbito esportivo:

Art. 19º. As entidades responsáveis pela organização da competição, bem como seus dirigentes respondem solidariamente com as entidades de que trata o art.15 e seus dirigentes, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios ou da inobservância do disposto neste capítulo.

Apesar de poucos doutrinadores acreditarem numa corrente subjetiva de responsabilidade civil no âmbito desportivo, após pesquisa encontra-se algumas jurisprudências que adotam tal corrente. Baseando-se no teor do artigo 19º. Sendo assim, é de suma relevância tratar sobre essa corrente também, para responder a questão desencadeadora do presente estudo.

Na corrente subjetiva, entende-se que o artigo 19 do referente Estatuto determina que as entidades responsáveis pelo evento, terão o dever de indenizar em “falhas de segurança” ou “inobservância do disposto neste capítulo”, ou seja, em casos de inobservância do que foi instituído no Estatuto do Torcedor.

Desta forma, essa modalidade defende que só será aplicado a responsabilidade objetiva nos casos de falha de segurança ou na inobservância do que foi disposto no Estatuto, ou seja, em todos casos no local do evento esportivo que não desencadearem destes motivos, a modalidade aplicada será a subjetiva.

A corrente subjetiva baseia-se no teor do artigo 19º, não acredita na aplicabilidade da teoria do risco no esporte, isto é, fundamenta-se na necessidade de provar a existência de culpa.

Portanto, observa-se que a culpa é fundamental nesta modalidade. As entidades, assim sendo, ficariam responsáveis pelo danos ocorridos apenas pelo que cita o teor do art. 19.

Além disso, defende-se que ao ir pra um estádio de futebol, o indivíduo está ciente das situações de riscos que poderá enfrentar, que o mesmo não tem a obrigação de entrar e estar indo por vontade própria.

Ao tratar dos eventos com aglomerações de pessoas, Venosa (2018, p. 453) expressa:

Outro exemplo que parece bem claro diz respeito a espetáculos populares, artísticos, esportivos etc. com grande afluxo de espectadores: é curial que qualquer acidente que venha a ocorrer em multidão terá natureza grave, por mais que se adotem modernas medidas de segurança. O organizador dessa atividade,

independentemente de qualquer outro critério, expõe as pessoas presentes inelutavelmente a um perigo.

Nesta esteira, é comum casos nos estádios de futebol, torcedores agirem de forma inadequada, lançando objetos ao gramado por exemplo, com intuito de atingir árbitros e adversários ou até mesmo promoverem brigas entre si ou com a torcida adversaria, se os baderneiros não forem identificados, tal responsabilidade poderá incidir para o detentor do mando de jogo ou pro organizador.

Dessa forma, os espectadores também possuem um dever, como expõe Diniz (2018, p.492-3):

Mas, por outro lado, terá o dever de não promover tumulto, nem praticar violência, nem invadir área própria dos competidores, sob pena de ficar impedido de comparecer a eventos desportivos pelo prazo de 3 meses a um ano.

Visto essa contradição entre a corrente objetiva e a corrente subjetiva, torna-se essencial para responder a problemática do presente trabalho, verificar no próximo capítulo qual das duas modalidades da responsabilidade civil será mais proveitosa e justa, tanto para as entidades responsáveis e pro espectador quando sofrer algum dano dentro do palco esportivo ou praticar condutas irresponsáveis.

#### **4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS E DO CLUBE MANDANTE FRENTE AOS ACIDENTES NAS ATIVIDADES DESPORTIVAS**

No presente capítulo, a problemática apresentada, acerca de qual espécie da responsabilidade civil condiz com as situações ocorridas nos eventos esportivos, será definida.

Diante disso, será aludido jurisprudências que tentam apontar a modalidade da responsabilidade civil mais cabível. Por fim, será apresentada a melhor solução para o problema apresentado.

##### **4.1. ATIVIDADES DESPORTIVAS**

As atividades esportivas, não desenvolvem apenas fisicamente os praticantes, mas também moralmente, diante de tal fato é notório a importância da prática do esporte.

Diante dessas funções, as atividades esportivas tiveram grande dimensão, inclusive a prática do futebol, ou somente a admiração de praticantes ou apreciadores de tal esporte, tornando maioria deles em torcedores.

Nesse sentido, englobou-se vários aspectos: lazer, atividade financeira, fanatismo, paixão, violência etc, restando ao Estado reparar com normas e Estatutos essa atividade.

Visto isso, o futebol mescla sentimentos, às vezes de forma elevada envolve os brios dos torcedores, podendo ocasionar atitudes irracionais que expõe riscos e danos a todos os envolvidos no evento desportivo, sejam atletas, organizadores, espectadores, arbitragens.

##### **4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO EVENTO ESPORTIVO**

###### **3.2.1. Responsabilidade dos torcedores**

Os riscos estão presentes até em momentos de lazer e todos que frequentam um palco esportivo estão expostos, podendo ser através de uma falha na segurança; na estrutura do estádio, ou por ações omissas ou não dos próprios espectadores.

Nesta linha, o Estatuto de Defesa do Torcedor no art.13º-A, I a X, determina sobre as responsabilidades dos torcedores:

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

I - estar na posse de ingresso válido; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (Incluído pela Lei nº 12.663, de 2012).

Portanto, em caso de prática das situações citadas pelo tal artigo, os prejuízos praticados poderão reincidir para as entidades organizadoras se responsabilizarem, visto que são as incumbidas pela segurança dos espectadores que foram desfrutar em forma de lazer. Os que foram com intenções incoerentes, se forem identificados devem assumir a culpa e serem punidos, pelos eventuais danos.

Observa-se, assim, os riscos em assistir apenas um jogo de futebol, por isso, as entidades organizadoras, clube mandante, torcidas organizadas, polícia militar, e também os próprios torcedores devem cumprir suas responsabilidades no evento, para inibir acontecimentos frustráveis.

#### **4.2.2. A responsabilidade das torcidas organizadas**

No Brasil, assistir uma partida de futebol é paixão nacional, preparam-se festas cada vez mais bonitas, o problema surge quando esse cenário de euforia, torna-se em violência.

Constata-se repetidamente cenas de violência nos estádios brasileiros, envolvendo torcidas organizadas, cenários de guerra, brutalidade que ocasionam em danos ao palco esportivo à mortes pela violência injustificada.

Acerca das torcidas organizadas, o Estatuto do Torcedor dispõe sobre as providencias a serem tomadas em caso de irresponsabilidades, nos arts. 39-A e 39-B:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Portanto, o Estatuto do Torcedor pretende a redução da violência nos estádios, ao tipificar atos como a prática da violência. A efetivação da norma por parte das torcidas organizadas, os inúmeros torcedores comuns que conceberam receio de ir ao um estádio de futebol, terão seu direito à segurança com um respaldo maior.

#### **4.2.3. A responsabilidade da Polícia Militar**

As entidades responsáveis pelo evento requisitam o comparecimento da Polícia no evento esportivo, com intuito de acrescentar a garantia de segurança aos torcedores.

O art.14, I, do mencionado Estatuto, expressa:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos.

Diante disso, mesmo não sendo um evento promovido pelo Poder Público, ao tratar-se da segurança, os particulares responsáveis pelo evento desportivo deverão solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, visando a proteção dos torcedores, dentro e fora do palco esportivo.

Nesse sentido, Gomes et al (2011, p. 36) expõe um conceito válido até os dias atuais no Estatuto:

Transportar, deter ou portar quaisquer instrumentos capazes de servir para a prática de violência configura crime previsto no próprio Estatuto. Assim, portadores de guarda-chuvas e rádios de pilha, que podem ser utilizados para agredir outras pessoas ou ser lançados em campo, muitas vezes são impedidos de entrar nos estádios, cabendo à Polícia Militar decidir, após uma análise minuciosa dos riscos existentes em cada caso específico, a medida mais adequada.

Juntamente com as entidades organizadoras, os clubes mandantes do jogo, os agentes públicos responsáveis devem garantir a segurança dos torcedores, dentro, fora e ao redor do palco esportivo.

Vale ressaltar que o Estatuto não refere-se apenas para as entidades responsáveis pelo evento, estão inclusos também: os torcedores, Polícia Militar e torcida organizada. Assim, fez-se necessário apresentar sobre a responsabilidade civil de cada, definindo as obrigações em situações que possam ocorrer.

#### 4.3. JURISPRUDÊNCIAS DIRECIONADAS A DISCUSSÃO DO MODELO DE RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO DO ESPORTE

Como já foi demonstrado, a legislação central ao tratar do âmbito desportivo no Brasil, a Lei nº 10.671 de 2003, após estudos sobre suas normas, especificamente o art. 19, trouxe desavenças doutrinárias e jurisprudenciais acerca de qual modalidade da responsabilidade civil terá que ser aplicada em casos ocorridos no futebol brasileiro.

A referida problemática vigora até o presente momento, visto que o art.19 permanece intacto, portanto os tribunais usaram correntes doutrinárias distintas a serem aplicadas nas jurisprudências.

Conforme já exposto, a primeira doutrina trata da modalidade objetiva da responsabilidade civil, fundamenta-se no art. 3º do Estatuto do Torcedor, tal artigo relaciona-se e defende a aplicabilidade do Código do Consumidor e baseia-se pela teoria do risco.

Nesta linha, os organizadores e os clubes mandantes do evento esportivo seriam os fornecedores e os torcedores os consumidores, assim, a responsabilização pelos atos cometidos dentro da praça esportivo serão dos fornecedores do serviço.

Sob outra perspectiva, a segunda corrente não acredita na teoria do risco, defende que a responsabilidade dos casos ocorridos no evento desportivos irá derivar de culpa, baseando-se no teor do art.19 do estatuto, alega que somente em falha de segurança ou nos acontecimentos dispostos expressamente por tal dispositivo serão de responsabilidade objetiva, caso contrário prevalecera a responsabilidade subjetiva.

As duas correntes citadas, são legitimadas no mundo jurídico, sendo classificadas modalidades na responsabilidade civil. Diante disso, desencadearam jurisprudências com entendimentos distintos em casos ocorridos na área desportiva.

Ao tratar do entendimento que a atividade desportiva dar-se através de uma relação contratual, recaindo para uma responsabilidade objetiva, seguinte jurisprudência expõe:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE. QUANTUM MANTIDO. Os autos dão conta de que, em razão das falhas do réu na organização do evento esportivo, o autor foi agredido fisicamente no estádio de futebol, de modo que caracterizada está o dever de indenizar. Estatuto do Torcedor. Dever de segurança do mandante do espetáculo. Responsabilidade do clube que se configura como objetiva, sendo prescindível prova de culpa, bastando à sua evidenciação o nexo causal, a comprovação do ato ilícito e o dano dele decorrente. De qualquer modo, o conjunto probatório encartado corrobora as alegações trazidas pelo autor, especificamente a súmula do jogo de futebol (fls. 28 e30/31), a qual afirma a perpetração de agressões físicas na pessoa ao demandante, bem como os documentos acostados às fls.22/24, que atestam as lesões sofridas pelo mesmo, decorrente da violência que lhe foi impingida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 que não comporta minoração, vez que fixado em patamar condizente, diante de grave violação à integridade corporal do requerente. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003750791, Primeira Turma Recurso Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/05/2015)

Outras decisões sustentam o mesmo raciocínio, observa-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ESTILHAÇOS PROVOCADOS POR ROJÃO LANÇADO PERTO DA AUTORA PELA TORCIDA. JOGO GRENAL REALIZADO NO ESTÁDIO BEIRA-RIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA RESPONSABILIDADE DO CLUBE MANDANTE DO JOGO ARTS.13 E 14 DO ESTATUTO DO TORCEDOR . QUEBRA DO DEVER DE SEGURANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM R\$ 5.000,00 QUE VAI MANTIDO, POIS ADEQUADO À EXTENSÃO DAS LESÕES SOFRIDAS. DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE REMÉDIOS E DO INGRESSO POR NÃO ASSISTIR A PARTIDA SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007960016, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 19/10/2018)

Nesse sentido, diante das jurisprudências demonstradas, entende-se que parte dos juízes compreende a responsabilidade civil objetiva como forma mais adequada de ser aplicada no âmbito esportivo.

Isto posto, as entidades responsáveis estarão obrigadas a reparar os torcedores por qualquer dano ocorrido no evento desportivo, feito por um dos motivos excludentes de responsabilidade ou se houver infração das normas estabelecidas para reger tal atividade, em razão de que é obrigação desses garantir a segurança dos espectadores, dentro, fora e aos arredores do estádio.

Por outro lado, encontrada atipicamente nas jurisprudências pátrias sobre os eventos ocorridos no estádio, a responsabilidade subjetiva, a qual sustenta-se que em casos que nenhuma das entidades possui culpa pelo dano que veio a ocorrer, exclui-se a responsabilidade objetiva das mesmas.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. AUTOR, TORCEDOR DO FIGUEIRENSE, QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ATINGIDO POR TELEFONE CELULAR ARREMESSADO PELA TORCIDA DO AVAÍ NO ESTÁDIO DA RESSACADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO CLUBE DE FUTEBOL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. FATO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO IDENTIFICADO. LESÃO QUE NÃO ENCONTRA NEXO CAUSAL COM NENHUMA CONDUTA OMISSIVA DA AGREMIÇÃO FUTEBOLÍSTICA. OBJETO SUPOSTAMENTE ATIRADO CONTRA O AUTOR (TELEFONE CELULAR) QUE NÃO REPRESENTA OBJETO ILÍCITO PARA EFEITO DE PROIBIÇÃO DE SUA ENTRADA NO ESTÁDIO DE FUTEBOL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I DO CPC). PLEITO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A propósito, *mutatis mutandis*: [...] "I - Em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, não deve o clube de futebol responder perante policial por danos sofridos por este em razão de seu próprio mister, porque tal lesão não possui nexo lógico com nenhuma conduta, seja omissiva seja comissiva, da agremiação; relacionando-se ou com a censurável atitude da torcedor não identificado, ou, quiçá, com a lapso da própria corporação que permitiu a entrada de pessoas portando perigosos artefatos no estádio de futebol". Apelação Cível n. 2007.064749-0, da Capital, Relator: Des. Substituto Henry Petry Júnior). A respeito do fato exclusivo de terceiro: [...] "A responsabilidade da entidade desportiva por eventuais danos sofridos por torcedor que ocorre ao estádio, é elidida diante de fato exclusivo de terceiro. No caso vertente, o torcedor sofreu lesão corporal decorrente da atuação repressiva - ao que tudo indica desnecessária e desproporcional - realizada pelos policiais militares que trabalhavam na área externa do estádio, e que pretendiam impedir o ingresso de novos torcedores ao evento esportivo. Não tendo o clube requerido ingerência sobre a atuação da Brigada Militar no caso em tela, não partindo dele a determinação para o fechamento do portão de acesso onde se encontrava o autor, as lesões aparentemente injustas sofridas pelo autor não podem ser imputadas ao requerido. A atuação da Brigada Militar, no caso, configurou fato de terceiro, excludente da responsabilidade do Clube. PRELIMINAR REJEITADA E APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054927868, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 09/10/2013). (TJ-SC - RI: 03269689120148240023 Capital - Eduardo Luz 0326968-91.2014.8.24.0023, Relator: Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Turma de Recursos - Capital)

Observa-se, assim, que para o magistrado em tela, a modalidade de responsabilidade civil a ser aplicada no esporte é a subjetiva, baseando-se no argumento que o dano surgiu após conduta repressiva de terceiros, tornando-se inviável ter a completa segurança de cada indivíduo que entra no estádio e preveja atos que não tenham qualquer nexos causal com as entidades responsáveis.

No entanto, nota-se que nem sempre a vítima consegue provar o dano sofrido, seja pela desigualdade econômica ou nas cautelas do magistrado na apreciação dos meios de prova trazidos ao processo, que as vezes não são convincentes para provar a existência de culpa, porquanto a vítima remanesce não indenizada.

Com o aumento de casos evidenciando danos ocorridos na área desportiva, percebe-se que a responsabilidade subjetiva não é a mais adequada para coibir todos os casos de indenização, visto que o vício de segurança nem sempre é respeitado e terceiros responsáveis por atos desprovidos as vezes não são identificados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em questão, buscou apresentar fundamentos complexos, vastos e coerentes acerca dos casos de irresponsabilidades ocorridas nas praças esportivas brasileiras, com intuito de apresentar o modelo de responsabilidade civil mais adequado para ser aplicado.

Partiu da repercussão dos inúmeros casos de violência e falhas na segurança no âmbito do futebol, tornando necessário discorrer sobre qual modelo é adotado nos eventos esportivos.

O futebol é um lazer mesclado com paixão por muitas pessoas, especialmente no Brasil. Desta forma, a responsabilidade civil deve ser efetuada, respeitando as normas específicas do referido esporte, para que o esporte seja vivido da forma correta.

Vale ressaltar, o sentido da responsabilidade civil observada no primeiro capítulo, instituto que busca restabelecer determinada circunstância que causou dano a alguém, em razão de ato irresponsável praticado por outrem. Diante disso, o agressor, pessoa física ou jurídica, deve se responsabilizar pelas devidas reparações ou indenizações surgidas a partir do seu ato.

Ao tratar de um enfoque específico, no segundo capítulo do trabalho, observamos o Estatuto de Defesa do Torcedor, um ordenamento legal diretamente relacionado à segurança nos estádios brasileiros, com o intuito primário de ajudar na redução de ocorrências de casos violentos dentro dos palcos esportivos.

Conforme a compreensão desse assunto, exige uma leitura ampla, que contemple as singularidades em relação ao ato de torcer nas práticas desportivas, porquanto procuramos um panorama de estudos, através de outras áreas do conhecimento do direito, através de doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, as quais tratam dessa presente questão.

Diante de tal informações, as quais promoveram uma sustentação para que na terceira parte desta monografia, seja executada a posição sobre a discordância entre as correntes objetivas e subjetivas, somado com as leituras efetuadas, as jurisprudências e doutrinas, observamos o modelo de responsabilidade civil que convém de maneira mais eficiente e que mais relaciona-se com o Estatuto do Torcedor.

Conforme exposto, a responsabilidade civil dividiu-se em dois nortes. Visto, isso, foi citado teorias, doutrinas e jurisprudências para uma aplicação coerente de qual modalidade deverá ser aplicada, assim responder a problemática do presente trabalho.

A primeira corrente diz respeito que a responsabilização do dano, não depende de comprovação da culpa, sendo necessário apenas a presença do nexo causal, por ação ou omissão ao prejuízo ocorrido. Além disso, defende a aplicabilidade do art. 3º do Estatuto de

Defesa do Torcedor, o qual traduz numa relação contratual entre os agentes citados pelo referido artigo e os espectadores. Por fim, aplicando a modalidade de responsabilidade civil objetiva.

A segunda defende a aplicação do teor descrito no art.19 do Estatuto, tal artigo é visto por alguns doutrinadores como erro do legislador. Defende também a impossibilidade de prevenir todas situações que desencadearam em danos aos outros presentes no evento esportivo, pois não tem como prever a atitude irresponsável de terceiros ou adicionar um agente publico para observar cada torcedor presente no estádio.

Embora, coeso os argumentos da corrente que defende a aplicação da modalidade subjetiva de responsabilidade civil, através da ideia que em locais, como nos estádios de futebol que apresentam uma grande aglomeração de pessoas, é improvável ter um controle sobre todos os espectadores. É dever dos clubes e organizadores agirem de acordo com o ordenamento legal para evitar que concretize os riscos estabelecidos.

Assim, a modalidade objetiva de responsabilidade civil preserva apenas o principal objetivo das entidades responsáveis, o de reduzir os riscos para a ocorrência de casos violentos no esporte e resguardar os direitos dos espectadores. Caso não sobrevenha o sentimento coletivo de segurança dentro dos estádios, a cultura do medo de ir a um palco esportivo irá se expandir.

Por fim, conclui-se que as normas específicas estabelecidas no Brasil para prevenir a violência tratam de medidas a médio e longo prazo, por discorrer de um assunto complexo. Mas, infelizmente até os dias atuais, dezesseis anos após o surgimento do Estatuto de Defesa do torcedor não se tem a aplicabilidade efetiva do Estatuto, pois o número de torcedores que sabem do seu direito e sabem das normas da lei, ainda é reduzido .

Nesse sentido, acreditamos que, diante do papel do futebol na própria cultura nacional, é preciso promover debates, produzir mais doutrinas e artigos científicos que comecem a questionar, de que modo o evento futebolístico deve ser para não afastar pessoas comuns que buscam apenas se entreter no evento esportivo.

O desafio é criar um sistema no Brasil que encare os fatos locais, considerando que os interesses relacionados ao poderio econômico e político de dirigentes não são mais relevantes, aos dos que adentram por questão de lazer e paixão ao esporte.

Não será um desafio simples, tendo em vista à evoluindo mercantilização encontrada na área futebolística e o poder das leis de mercado. Porém, também não é desimportante a paixão que envolve os torcedores com o esporte, os quais devem ter seus direitos sempre

preservados, inclusive à segurança, em casos de prejuízos e danos sofrido, a culpa não tem que ser o primeiro objeto a ser valorizado. Com isso, a responsabilidade civil subjetiva não deverá ser aplicada no âmbito esportivo, e sim, a responsabilidade civil objetiva.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 19 fev.2019

\_\_\_\_\_. **Estatuto de Defesa do Torcedor**. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.671.htm)>. Acesso em: 03 março. 2019

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Torcedor**. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm)>. Acesso em: 03 março.2019

BARBOSA, G. Responsabilidade civil do Estado à luz do Estatuto de Defesa do Torcedor no futebol brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72223/responsabilidade-civil-do-estado-a-luz-do-estatuto-de-defesa-do-torcedor-no-futebol-brasileiro>. Acesso em: 07 abr. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 71003750791**, Primeira Turma Recurso Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 14/05/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 71007960016**, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 19/10/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70054927868**, Nona Câmara Cível, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 09/10/2013.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

BENTZEN, G. A Aplicabilidade do Estatuto do Torcedor. (Lei 10.671/2003). **Advocacia e Consultoria Jurídica**. Goiânia, 2014. Disponível em: <http://bmmadvocacia.com/aplicabilidade-do-estatuto-do-torcedor-lei-10-6712003/BRASIL>. Acesso em: 20 fev. 2019.

CAVALIERI, S. F. **Programa de responsabilidade civil**. 13ªed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONCEIÇÃO, M. C. **A responsabilidade civil desportiva**. Curitiba. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/RESPONSABILIDADE-CIVIL-DESPORTIVA.pdf>. Acesso em: 15 fev.2019.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 7, 2018.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil: Responsabilidade civil**, 5ª. ed. Salvador: JusPodivm, v.3, 2018.

GOMES, L. F.; CUNHA, R. S.; PINTO, R. B.; OLIVEIRA, G. V. **Estatuto do Torcedor comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2018.

NADER, P..**Curso de direito civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 7, 2016.

POLIDORO, G. M. **Responsabilidade Civil dos Clubes de Futebol por atos praticados em suas praças desportivas**. São José. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Gustavo%20Machado%20Polidoro.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2019.

RAMALHO, R. "**O que é o Código de Defesa do Consumidor?**" Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-que-e-codigo-de-defesa-do-consumidor/> Acesso em: 21/05/2019.

RIZZARDO, A. **Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Forense, p.712, 2019.

RODRIGUES, D. L. J. **Direitos do Torcedor e temas polêmicos do futebol**. São Paulo: Rideel, p. 23-4, 2003.

JÚNIOR, T. H. **Dano Moral**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6ª ed. editora Revistas dos Tribunais, v.7, 2017.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas S.A, v.2, 2018.